



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador ...**

**PL 22/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *“Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta Lei estabelece”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à atribuição de funções da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Sorocaba, determinando procedimentos a serem seguidos por ela conforme os termos da propositura.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a normatizações atinentes a órgãos públicos, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, *“e”*, da Constituição Federal, bem como padece de legalidade em virtude do disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria objeto deste PL afronta a Constituição Federal nos arts. 31, § 3º e 84, XXIV, contrariando a previsão de 60 dias que dispõe o Chefe do Poder Executivo para apresentação e exposição das contas referentes ao exercício anterior, uma vez que faz exigências no curto prazo de 15 dias do início das sessões legislativas, em contraposição ao prazo aludido na Carta Magna (art. 61, X da Lei Orgânica Municipal)

Pelo exposto, a proposição padece de ilegalidade, inconstitucionalidade formal e material, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 06 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

---

<sup>1</sup> *“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.